

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1013090-[redacted]

(375/2026-E)

Recurso Administrativo – Pedido de Providências – Serventia extrajudicial – Procedimento interno instaurado para apuração de fatos envolvendo prepostos da unidade – Relação submetida ao regime trabalhista – Art. 20 da Lei n. 8.935/1994 – Inexistência de procedimento administrativo disciplinar de natureza correicional – Pretensão de acesso integral e irrestrito aos documentos produzidos – Matéria inserida na gestão interna de pessoal – Inaplicabilidade da Lei de Acesso à Informação – Alegada consulta ao sistema e-Notariado – Suspeita desprovida de suporte fático mínimo – Recurso não provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que extinguiu o pedido de providências por reconhecer a incompetência da esfera correicional para apreciar a pretensão de acesso integral aos autos da Portaria n. 03/2026, instaurada no âmbito da serventia extrajudicial, e a ausência de elementos mínimos que justificassem diligências acerca de suposta consulta ao sistema e-Notariado (fls. 22/25).

Em síntese, alega o recorrente que o objeto da pretensão foi equivocadamente qualificado como controvérsia trabalhista, afirmando que não busca revisar as conclusões da Portaria n. 03/2026 nem discutir direitos decorrentes da relação de emprego, mas apenas obter acesso integral ao procedimento instaurado no âmbito da serventia e esclarecer aspectos relativos à sua regularidade. Defende que a matéria tem natureza administrativa e correicional, inserindo-se na competência fiscalizatória do Juízo Corregedor Permanente. Alega, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que lhe foi negado acesso aos depoimentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090[redacted] e o código 186DC24.

e demais elementos utilizados na apuração dos fatos que o envolveram diretamente. Sustenta que a Lei Geral de Proteção de Dados não impede o compartilhamento das informações pretendidas, especialmente por se tratar de interessado direto e por serem os dados necessários ao exercício regular de direitos, reputando desproporcional a anonimização integral dos depoimentos. Quanto ao pedido de esclarecimentos sobre eventual consulta ao sistema e-Notariado, afirma não se tratar de investigação especulativa, mas de diligência objetiva passível de verificação mediante registros eletrônicos. Por fim, invoca os princípios da transparência, moralidade administrativa e boa-fé objetiva para requerer a reforma da decisão, com o reconhecimento da competência correicional para apreciar a matéria e determinar o fornecimento integral da documentação solicitada ou, subsidiariamente, a prestação dos esclarecimentos requeridos (fls. 48/54).

A Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar nos autos (fls. 58/61).

É o relatório.

Opino.

A Portaria n. 03/2026 foi instaurada, a pedido do próprio recorrente, no âmbito interno da unidade extrajudicial, para apurar episódio ocorrido em 18 de maio de 2026, que o envolveu e a outro preposto da serventia.

Conforme relata o recorrente, comunicou formalmente à responsável pela unidade, [redacted] que o escrevente [redacted] seu cunhado, teria a ele se dirigido, durante atendimento a cliente, em tom inadequado, questionando assunto de natureza estritamente pessoal e familiar relativo a eventual disposição testamentária de sua genitora, [redacted] fato que também deu origem a boletim de ocorrência.

Segundo consta, durante a sindicância interna, foram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090[redacted] e o código 186DC24.



colhidas declarações dos envolvidos e examinadas imagens das câmeras do circuito interno de segurança, sobrevindo decisão da Tabeliã Substituta, [redacted] que não identificou ato ilícito, irregular ou funcionalmente reprovável por parte do escrevente comunicado, sem prejuízo da observação quanto à inconveniência de se introduzirem questões de natureza pessoal e familiar no ambiente profissional (fls. 15/18).

Neste contexto, o recorrente postulou perante o MM. Juízo Corregedor Permanente o fornecimento de cópia integral e irrestrita do mencionado procedimento administrativo (sem tarjamento ou anonimização de dados), bem como esclarecimentos sobre eventual consulta ao sistema e-Notariado relativa à existência de testamento em nome de sua genitora, [redacted]

A r. sentença recorrida reconheceu que o procedimento se inseria na esfera interna de gestão de pessoal da serventia e que eventual controvérsia daí decorrente não se submetia à atividade correicional, além de não vislumbrar substrato fático mínimo para a realização de diligências quanto à alegada consulta ao sistema E-Notariado.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Com efeito, nos termos do art. 20 da Lei Federal n. 8.935/1994, os notários e oficiais de registro podem contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Assim, a escolha, a organização, a direção e a fiscalização dos prepostos incumbem ao delegatário, que exerce, nesse âmbito, os poderes próprios de empregador, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pela adequada prestação do serviço delegado.

Nesta senda é que foi instaurada a Portaria nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090[redacted] e o código 186DC24.



03/2026.

A providência não foi instituída pelo MM. Juízo Corregedor Permanente; não integra procedimento disciplinar destinado à apuração de infração administrativa imputada a delegatário do serviço público e tampouco se volta à fiscalização da regularidade de ato notarial ou de registro.

Cuida-se, de outra sorte, de expediente interno promovido pela responsável pela unidade para esclarecimento de episódio ocorrido entre dois de seus prepostos no ambiente de trabalho. Embora a serventia exerça atividade pública por delegação, nem todos os atos praticados na administração interna da unidade assumem, por esse único motivo, natureza administrativa pública ou correicional.

A fiscalização prevista no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei Federal n. 8.935/1994 tem por objeto a regularidade, a continuidade, a segurança e a eficiência dos serviços notariais e de registro. Não transforma o Juízo Corregedor Permanente em instância revisora de todos os atos de gestão empresarial praticados pelo delegatário, especialmente daqueles relacionados à organização interna do trabalho e às relações mantidas com empregados.

A distinção é relevante porque a atividade notarial e registral, embora pública em sua finalidade, é exercida em caráter privado pelo delegatário.

A sujeição da atividade-fim à fiscalização judicial não descaracteriza a natureza trabalhista do vínculo entre o titular e seus prepostos nem submete automaticamente ao regime jurídico dos processos administrativos disciplinares os procedimentos internos de gestão de pessoal.

Embora o recorrente afirme não pretender a revisão do resultado da sindicância administrativa, o fornecimento integral e irrestrito dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090[redacted] e o código 186DC24.

documentos, a identificação dos declarantes e o controle do contraditório observado no procedimento pressupõem, necessariamente, o exame da regularidade de uma apuração interna promovida no exercício do poder diretivo do empregador.

A análise pretendida exigiria que a autoridade correicional definisse quais documentos deveriam ter sido disponibilizados ao empregado, quais dados poderiam ser ocultados, se havia direito à contradita dos declarantes e se o procedimento interno observou garantias próprias de processo administrativo.

Contudo, uma vez mais, essas questões não dizem respeito diretamente à prestação do serviço notarial, à prática de atos dotados de fé pública ou à observância das normas técnicas da atividade delegada. Referem-se à relação entre a serventia e seus prepostos, cuja apreciação, se necessária em contexto litigioso, compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Ultrapassado este ponto, também não há violação ao contraditório ou à ampla defesa. A Portaria n. 03/2026 não apresenta natureza de processo administrativo sancionatório conduzido pelo Poder Público, nem culminou, conforme os elementos apresentados, na aplicação de penalidade correicional ao recorrente. A simples realização de apuração interna pelo empregador, destinada ao esclarecimento de fatos ocorridos no ambiente de trabalho, não a converte em processo administrativo submetido integralmente ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Igualmente inaplicável, na extensão pretendida, a Lei n. 12.527/2011. A Lei de Acesso à Informação disciplina o acesso a informações produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas no desempenho de suas atribuições. A serventia extrajudicial exerce função pública delegada, mas seus arquivos de gestão empregatícia não se convertem, automaticamente, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090[redacted] e o código 186DC24.



documentos públicos de acesso irrestrito. A publicidade inerente aos atos notariais e registrais não se confunde com a abertura indiscriminada de documentos internos relativos a empregados e terceiros.

A invocação dos arts. 7º, inciso VI, e 11, inciso II, alínea "d", da Lei n. 13.709/2018 tampouco conduz à solução defendida no recurso. Esses dispositivos estabelecem bases legais para o tratamento de dados pessoais necessário ao exercício regular de direitos, mas não instituem direito autônomo e irrestrito de acesso a toda informação referente a terceiros. A existência de base legal para determinado tratamento não elimina a incidência dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, previstos no art. 6º da mesma lei.

Também não prospera o pedido de verificação de eventual consulta ao sistema e-Notariado.

A instauração de providência fiscalizatória pressupõe notícia minimamente individualizada de irregularidade, apoiada em circunstâncias objetivas que confiram plausibilidade à alegação. A mera possibilidade técnica de consulta aos registros eletrônicos não substitui a necessidade de justa causa administrativa para a diligência.

A utilização dos poderes de fiscalização deve guardar proporcionalidade com os elementos apresentados e com a finalidade institucional da Corregedoria-Geral da Justiça. Admitir diligências sem suporte fático mínimo permitiria que desentendimentos particulares entre prepostos fossem convertidos em procedimentos correicionais, desviando a fiscalização de sua finalidade própria.

A atuação da Corregedoria Permanente e da Corregedoria-Geral da Justiça deve permanecer vinculada à regularidade do serviço delegado e à existência de elementos concretos de infração funcional ou comprometimento da atividade notarial e registral.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090-[redacted] e o código 186DC24.

Neste cenário, remanescem ao recorrente, se o caso, os meios próprios para a tutela de eventual direito decorrente da relação de trabalho, inclusive para requerer, perante a autoridade competente, a exibição dos documentos que demonstrem serem necessários ao exercício de sua defesa.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090[redacted] e o código 186DC24.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. Nº 1013090-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento ao recurso administrativo** interposto.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013090[redacted] e o código 186DC48.